

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo n.º : 10840.002395/95-91
Recurso n.º : 116.605
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE JULHO DE 1998

RESOLUÇÃO Nº. 105-1.019

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO,

RESOLVEM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos
termos do voto do relator.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


CHARLES PEREIRA NUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 AGO 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, CHARLES
PEREIRA NUNES, VICTOR WOLSZCZAK, ALBERTO ZOUVI (Suplente convocado), IVO
DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002395/95-91

Resolução nº. : 105-1.019

Recurso nº. : 116.605

Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

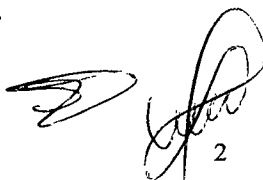
A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou parcialmente procedente os Autos de Infração lavrados às fls.01/380 (IRPJ); fls.381/392 (CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO); 406/410 (FINSOCIAL/FAT.) e 411/415 (PIS/R.OPERACIONAL). O Auto de Infração relativo ao IRF SOBRE O LUCRO às fls. 393/405 foi cancelado.

Os lançamentos ocorreram em virtude das seguintes irregularidades observadas no ano-base de 1990, exercício de 1991, conforme detalhadamente descritas nos autos de infração:

- 1 - Passivo fictício (FORNECEDORES) no total de 6.671.938,00;
- 2 - Idem (CREDORES POR SERVIÇOS) no total de 7.792.942,00;
- 3 - Despesas não comprovadas, registradas como Comissões sobre Vendas no valor total de 17.296.832,77;
- 4 - Idem, registradas como Combustíveis no total de 5.074.793,76
- 5 - Despesas ativas deduzidas indevidamente (ARMAZEM/CITEC) no total de 799.699,69;
- 6 - Depreciação de terreno no total de 474.169,05
- 7 - Correção monetária indevida das despesas de depreciação (DIFERENÇA IPC/BTNF) no valor de 24.916.208,43;
- 8 - Saldo devedor Correção monetária maior que o efetivo(DIFERENÇA IPC/BTNF) no valor e 187.641.832,59

Os motivos de fato e direito em que se fundamenta a impugnação de fls.425/434 e que continuam sendo questionamento no recurso de fls.454/534, bem como os pontos de discordância as razões e provas apresentadas serão examinadas no meu voto juntamente com os fundamentos da decisão recorrida, fls.438/449 e as Contra-razões da PFN às fls.538/539.

É o Relatório.



2

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002395/95-91
Resolução nº. : 105-1.019

VOTO

Conselheiro CHARLES PEREIRA NUNES, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

Sem preliminarmente para exame passemos ao mérito.

No exame da matéria verifica-se a necessidade de baixar o processo em diligência para:

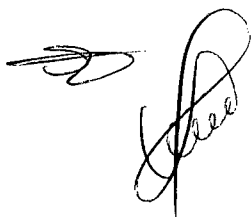
1 - verificar a idoneidade das notas fiscais relativas a "Comissões sobre vendas e recebimentos" apresentadas às fls. 463/534 tendo em vista que, apesar de conferidas com o original (autenticadas), as mesmas foram emitidas/preenchidas pela mesma pessoa (vide caligrafia), o que é muito estranho em se tratando de empresas diferentes.

Esse fato por si só considero insuficiente para declará-las inidôneas, todavia restando outros indícios nesse sentido talvez se forme um quadro probatório que possibilite a rejeição das notas fiscais em referência.

2 - Informar sobre o "trânsito em julgado" da decisão judicial de fls.459/462, relativa à diferença IPC/BTNF.

Caso ainda não tenha ocorrido o trânsito em julgado, fica sobrestado o feito na repartição de origem até sua efetivação.

O resultado/relatório dessa diligência deve ser levado ao conhecimento do contribuinte para querendo oferecer contra-razões exclusivamente sobre a matéria objeto da mesma.

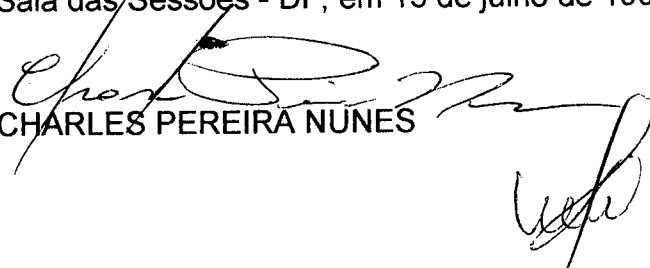


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10840.002395/95-91
Resolução nº. : 105-1.019

Pelo exposto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões - DF, em 15 de julho de 1998.


CHARLES PEREIRA NUNES